



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Angélica
GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 016/99
DO EXECUTIVO MUNICIPAL

1000
504/99

SÚMULA: DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PLANO DIRETOR DE ERRADICAÇÃO DO "AEDES AEGYPTI" DO BRASIL - PEAA- DO GOVERNO FEDERAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

JOSÉ GERALDO RODRIGUES NETO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO
CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA
APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI...

Art. 1º- Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAA - , elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizada, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Art. 2º- As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

Art. 3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito a ampla divulgação pública, prescindindo de concurso público.

Art. 4º- A remuneração será afixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade de Termo de Convênio específico para a execução do PEAA, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Art. 5º- Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Angélica
GABINETE DO PRESIDENTE

Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas .

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º- Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança;

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão, sem prejuízo da responsabilidade administrativo das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurado ampla defesa.

Art. 8º- O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações, nos seguintes casos;

- I- Pelo término do prazo contratual;
- II- Por iniciativa da contratado;
- III- Pela execução total antecipada das atividades do PEAa.

Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

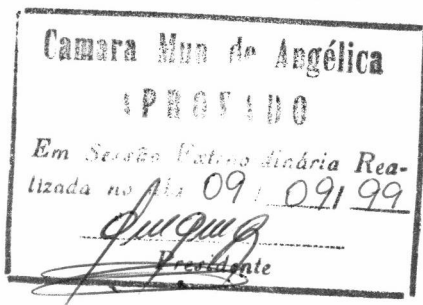
Art. 9º- O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10º- Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto no Decreto Municipal.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Angélica(MS), em 09 de Setembro de 1999.




JOSÉ GERALDO RODRIGUES NETO
Presidente